
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.922, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

***Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.540 de 31 de julho de 1996, publicado no DOE nº 28.271 de 06 de agosto de 1996.**

Dispõe, na forma do artigo 249, V, da Constituição Estadual, sobre os critérios de fixação das tarifas para o transporte coletivo intermunicipal, rodoviário e aquaviário, de passageiros, inclusive travessias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As tarefas referentes ao transporte coletivo intermunicipal, rodoviário e aquaviário, de passageiros, inclusive travessias, no Estado do Pará, serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelos critérios estabelecidos nesta Lei e nos respectivos contratos.

Art. 2º - O contrato de concessão ou de permissão deverá prever os critérios de reajuste e revisão das tarifas e, necessariamente, observará o seguinte:

I - o reajuste das tarifas far-se-á anualmente e seu valor não poderá exceder o percentual da inflação ocorrida no mesmo período;

II - a revisão tarifária dar-se-á a pedido do concessionário ou permissionário dos serviços públicos e somente será aceita se decorridos seis meses da assinatura do contrato, desde que demonstrado e constatado pelo Poder Público que o valor da tarifa praticado são correspondente às condições originalmente pactuadas;

III - o percentual que vier a ser concedido a título de revisão será deduzido no momento do reajustamento anual previsto, de modo a manter a equação inicial do contrato;

IV - os critérios técnicos quanto ao cálculo de reajustamento e revisão, contidos em cada contrato, observarão, dentre outros, a prévia coleta de dados, os cálculos dos custos fixos e variáveis, o índice de aproveitamento, o custo de gerenciamento do sistema pela Secretaria de estado de Transportes (SETRAN), de forma que haja modicidade no preço da tarifa, em benefício do usuário;

V - é vedada a alteração dos critérios técnicos de reajustamento e revisão contratualmente previstos.

Art. 3º - O reajuste dar-se-á pela aplicação das planilhas de cálculos previstas nos respectivos contratos, sendo submetido pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho Estadual de Transportes, à aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Transportes funcionará como órgão técnico de apoio ao Conselho Estadual de Transportes.

Art. 4º - Os pedidos de revisão serão dirigidos ao Conselho Estadual de Transportes, que os instruirá oferecendo parecer que, se favorável à pretensão, será encaminhado ao Secretário de Transportes e submetidos à aprovação do Governador do Estado.

Art. 5º - O novo valor da tarifa entrará em vigor três dias após a publicação, no Diário Oficial do estado, do parecer técnico, das planilhas de cálculos e homologação do Governador do Estado.

Parágrafo único - Fixado o novo valor das tarifas, incumbirá às empresas concessionárias ou permissionárias adquirir na SETRAN as novas tabelas, para que sejam afixadas, no dia da entrada em vigor dos novos valores, em locais adequados, de modo a informar o usuário.

Art. 6º - As concessões e permissões em vigor, que não estipulem metodologia para reajuste das tarifas, passarão a sofrer, unicamente, reajustes anuais, de acordo com as disposições desta Lei, em percentual nunca superior à inflação do período, até que as concessões ou permissões se vençam e se realizem os respectivos processos licitatórios.

Parágrafo único - O procedimento para reajuste anual das concessões e permissões em vigor será o previsto nesta Lei, ressalvado o ato jurídico perfeito.

Art. 7º - O Poder Executivo disciplinará, através de decreto, a metodologia de cálculos das planilhas, para os efeitos de reajuste e revisão.

Art. 8º - Esta Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Parágrafo único - Os atuais contratos de concessão ou de permissão para a prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal, rodoviário e aquaviário, de passageiros, continuam a ser regidos pela legislação vigente à celebração dos mesmos e das suas respectivas prorrogações, inclusive as condições pactuadas para prorrogá-los.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Secretário de Estado de Transportes

DOE nº 28.120, de 29/12/1995.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ